CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 253, DE 2016

Altera o art. 103 da Constituição Federal para permitir que entidade de representação de Municípios de âmbito nacional possa propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Domingos Neto

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, de autoria do Senado Federal, visa acrescentar as entidades de representação de municípios, de âmbito nacional, no rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

Assevera-se, na justificativa da proposta, que apesar da Constituição Federal de 1988 ter conferido aos municípios o caráter de “entes federados autônomos”, “não os amparou com todas as prerrogativas necessárias para a consolidação dessa nova posição institucional”, fato que reclama maior atenção do legislador, ante a omissão constitucional.

Por fim, os autores sustentam que a participação das referidas entidades de representação, no controle concentrado de constitucionalidade, irá fortalecer a proteção da ordem jurídica bem como a defesa “de toda sorte de inconstitucionalidades” que possam afetar os interesses municipais.

Apensada à proposição principal encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição n° 343/13, cujo primeiro signatário é o deputado Valtenir Pereira, que, de similar teor, inclui o Prefeito Municipal no rol de legitimados para a propositura de ADI e ADC.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n° 253/16 e n° 343/13, nos termos dos artigos 202 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cumpre observar que é obedecido o requisito do quórum mínimo de subscritores para a apresentação das proposições ora em exame, conforme atesta órgão técnico da Casa, em observância ao artigo 60, I da Constituição Federal.

Ademais, não há quaisquer limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, uma vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (art. 60, §1° da CF).

Há de se falar ainda que a matéria está em harmonia com o artigo 60, §5°, da Carta Magna, tendo em vista não ter ser sido rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Finalmente, resta mencionar que a proposta de emenda à Constituição examinada está em conformidade com os aspectos materiais dispostos no artigo 60, §4°, incisos I, II, III e IV da Carta Magna, vez que não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas, não se vislumbrando qualquer óbice à forma federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Convém consignar que o escopo do presente exame não abrange o mérito da proposição, cuja análise reserva-se à Comissão Especial a ser constituída para esse fim específico.

Diante o exposto, e pelas precedentes razões, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 253/16, bem como da proposição a ela apensada, Proposta de Emenda à Constituição n° 343/13.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Domingos Neto

Relator